

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 540, DE 2003

Dá nova redação ao art. 90 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado **ANDRÈ LUIZ**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 90 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.....

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º No período compreendido entre as vinte e três horas e as cinco horas, os semáforos instalados em localidades previamente definidas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, como de potencial risco de assaltos, permanecerão com a luz amarela piscando de forma intermitente, vedada a aplicação de multa naquela localidade por qualquer meio manual ou eletrônico, desde que observado o limite de velocidade da via.

§ 3º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, à colocação e ao uso da sinalização, bem como à definição das localidades de que trata o parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **JOSÉ DIVINO**

Relator